



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **17/9/2013**

58 TC-001258/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Aparecida.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antônio Márcio de Siqueira.

Acompanha(m): TC-001258/126/11 e Expediente(s): TC-
000756/014/11, TC-027622/026/11, TC-014297/026/12, TC-
017106/026/12, TC-022628/026/12, TC-023829/026/12, TC-
024494/026/12 e TC-024502/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,65%
Aplicação na valorização do magistério	66,38%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	97,31%
Aplicação na Saúde:	18,68%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,62%
Déficit Orçamentário:	9,31%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 07/69, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- em alguns programas elencados no PPA os custos apresentados expressam valores inexequíveis, não trazendo consonância com os valores reais e, consequentemente, não servindo de base para análises.
- autorização para abertura de créditos adicionais superiores ao percentual de inflação estimada para o período (10%).

Resultado da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- déficit de 9,31%, sendo que a análise no decorrer do exercício ficou prejudicada, tendo em vista que o município não enviou documentos ao Sistema AUDESP, muito embora tenha sido objeto de alerta.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez suficiente frente aos seus compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- divergência entre os valores informados e os contabilizados dos seguintes itens: FPM, IPVA e IPI.

Renúncia de Receitas

- efetivação de renúncia irregular de receita por Lei Municipal nº 3702/2011;

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 29,32% para 27,65%) devido aos ajustes promovidos pela fiscalização;
- no exercício, houve aplicação de 97,31 dos recursos do FUNDEB. Não houve utilização da parcela deferida no primeiro trimestre de 2012, no valor de R\$ 82.279,18, não se atendendo, portanto, ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Saúde

- diante da não formalização contábil no encerramento do exercício e da não protocolização pela autoridade competente no demonstrativo de aplicação de recursos próprios municipais, restou prejudicada a análise do quanto efetivamente foi aplicado no setor.

Precatórios

- impossibilidade de se aferir se o município depositou ou não em conta vinculada o valor devido no exercício, diante das divergências constatadas e da ausência de elementos comprobatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a fiscalização não conseguiu verificar se houve a liquidação dos requisitórios de baixa monta;
- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial, havendo nisso ocultação de passivo.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- cessão de uso por parte da Prefeitura Municipal de imóvel visando abrigar a Câmara, mediante Lei Municipal nº 3.670/2011, no período de 20 (vinte) anos, sem documentação comprobatória para tanto.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- não atendimento.

Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- Convites para prestação de serviços de reforma em escolas municipais, construção da Associação do Comércio de Ambulantes e fornecimento de tubos de concreto;
 - ausência da pesquisa de preços e de justificativas técnicas para as licitações; os pareceres técnicos se apresentaram de forma sintética; existência de um único recibo de retirada do edital contendo nesse documento a assinatura de todos os participantes.
- Convites 03/11 (R\$ 39.000) e 05/11 (63.000,00) - contratação de mesma empresa para organização e montagem de estrutura para festa de Santo Reis, bem como locação de equipamentos para som;
 - objetos similares, para cuja soma seria passível um procedimento licitatório mais competitivo.
- Convites 23, 47 e Pregão 32/11 - Contratação de empresas para serviços mecânicos em veículos da Prefeitura;
 - unicidade da planilha de preços, onde todos os participantes assentaram suas assinaturas, ensejando descumprimento ao princípio da impessoalidade;
 - os documentos apresentados pelas participantes apresentaram diversas inconsistências como propostas em papéis não timbrados e ausência de CNPJ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- similaridades dos objetos contratados e com nome das empresas participantes também similares com proximidades de prazos de início e de término.

Execução Contratual

Contrato s/nº - Domingos Leal Construtora Ltda - R\$ 78.600,00 - objeto não concluído, tendo em vista as precariedades constatadas nos locais de áreas verdes das escolas, muitas delas caracterizando abandono.

Transparéncia: análise do cumprimento das exigências legais

- não realização de audiências públicas para debater metas fiscais, PPA, LDO, e LOA;
- não disponibilização das contas à população;
- ausência de diversas publicações (balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RREO, RGF);
- não encaminhamento de informes das contas municipais ao Poder Executivo da União;
- não divulgação dos tributos arrecadados, ausência de publicação de receitas da Educação e da Saúde;
- descumprimento à Lei de Transparéncia e não cumprimento do controle interno aos dispositivos dos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual, bem como das Instruções desta Casa.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Quanto ao resultado negativo obtido no período, sustenta, em linhas gerais, que o déficit na execução orçamentária foi causado pelas despesas de capital, que representaram índice de investimento da ordem de 35,36% da receita corrente líquida. Ademais, entende que ele encontra-se em patamar considerado tolerável pela jurisprudência deste e. Tribunal de Contas e que esse pequeno desequilíbrio não pode ser entendido como prejuízo para os cofres públicos, já que as despesas se reverteram em serviços públicos para os municípios, eis que voltados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atender as reivindicações da população em áreas estratégicas como educação, transporte, saúde e saneamento.

Sobre o FUNDEB, ao contrário do que afirma a fiscalização, pondera que aplicou o correspondente a 97,59% dos recursos do FUNDEB. Para comprovar o alegado, juntou no Expediente TC1083/014/12 os documentos de nº 05.

Em relação ao pagamento de precatórios, o responsável contesta as considerações da equipe técnica e traz, na oportunidade, documentação com a qual procura demonstrar que depositou em conta específica para depósito judicial a quantia de R\$ 900.000,00.

Sobre as licitações, argumenta que o município licitou aproximadamente 93% das despesas, buscando com esse comportamento privilegiar os princípios da impessoalidade, economicidade, legalidade e moralidade.

No que diz respeito às falhas de instrução anotadas nos Convites nº 56/11, foi apontada a ausência de pesquisa de mercado. No entanto, entende que tal apontamento não procede, haja vista que logo na página 03 do referido processo já pode ser verificado um orçamento com diversos tamanhos de tubos.

Referente aos Convites 72 e 94, gerenciados pela Secretaria de Obras e Aviação, adotou como preços de mercado a referência TCU 44/Edif-SIURB (LO=JAN/11)-PMSP, não devendo, portanto, ser acolhido o apontamento da fiscalização, conforme comprova o documento encartado nos presentes autos. Agora, quanto aos pareceres jurídicos, confeccionados de forma sintética, pede relevamento de tal falha, uma vez que a Procuradoria encontra-se assoberbada com inúmeras atribuições.

Relativamente os Convites 03 e 05/11, defende sua divisão para aumentar a competitividade entre os licitantes, na medida em que são poucas as empresas que fazem os dois serviços (montagem de palco e serviços de som). O mesmo ocorreu em relação aos Convites 23 e 47/11, uma vez que no município nem sempre a mesma empresa oferece os serviços de mecânica e elétrica de veículos. Por essa razão a administração achou por bem separar tais serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com vistas a aumentar a competitividade do certame e obter melhores preços.

Quanto ao Pregão Presencial 06/11, sustenta que houve ampla competitividade e que não ocorreu o direcionamento apontado.

Sobre a execução contratual, traz fotos das obras, procurando demonstrar que todos os serviços foram realizados.

Assevera que as despesas com autônomos montam em R\$ 329.597,97, cuja maioria esmagadora se refere a serviços esporádicos que não possuem qualquer relação com a atividade permanente da administração. O restante (16%) foi realizado com fundamento na Lei Municipal nº 3520/2009, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, e a maior parte se concentrou nos serviços prestados pela Diretoria de Saúde.

Para os demais pontos, pondera que providências já estão sendo ultimadas com vistas a sua regularização e, por entender que elas são meramente formais e não ocasionaram prejuízo aos cofres público, nem mesmo aos administrados, pede que sejam relevados.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação aos recursos do FUNDEB, analisou os demonstrativos de fls.17/18, e verificou que houve um lapso por parte da fiscalização ao elaborar o quadro de fl.18.

No entanto, observou que os valores então registrados incorretamente no corpo de mencionado demonstrativo não alteraram o resultado final do índice a ser consignado em relação ao FUNDEB, pois atestou que dos 100% recebidos, o município utilizou até 31/12/2011 a importância de R\$ 18.140.786,84, equivalente a 98,09% de aludidos recursos.

Assim, após a glosa dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/3/2012 e da aquisição de uniforme, o percentual foi reduzido para 97,31%.

Posto isso, reiterou integralmente todos os percentuais de aplicação indicados no demonstrativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fl.17 obtido pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.

A **Assessoria Técnica**, fez sua análise sob o enfoque econômico-financeiro, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Em seu parecer registra que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 9,31% ou R\$ 6.173.307,37, já que a receita arrecadada foi de R\$ 66.287.515,25 e a despesa empenhada foi de R\$ 72.460.822,62.

E destaca que nos exercícios anteriores - 2008, 2009 e 2010-, a municipalidade obteve respectivamente, resultado orçamentário de superávit de 2%; déficit de 4%, e déficit de 7,23%. Ressalta, nesse sentido, que a partir do exercício de 2009 a administração passou a apresentar resultado deficitário na execução orçamentária, o qual vem sofrendo sensível elevação ano a ano.

Registra que a situação financeira apresentou ao final do exercício um déficit financeiro da ordem de R\$ 12.356.050,94, cujo resultado apresentou uma piora em comparação ao do exercício anterior, que era negativo de R\$ 11.898.786,56.

No entanto, informa que tanto o resultado econômico, como o saldo patrimonial continuam positivos e que o percentual de investimento foi de 35,36% da RCL.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do período o saldo de R\$ 19.281.114,65, sendo que a municipalidade não possuía ao final de 2011 disponibilidade financeira para cobrir essa despesa.

Houve um aumento do endividamento de longo prazo da ordem de 3,89% em relação ao exercício anterior e uma redução de 44,23% no montante da Dívida Ativa.

Considera que a análise sobre o passivo judicial restou prejudicada, tendo em vista as informações da equipe de fiscalização. No seu entender, as alegações defensórias apresentadas não afastam as impropriedades apontadas, tendo em vista que a fiscalização a fls.25 "in fine" já havia colocado que não era possível atestar que as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relativas às sentenças judiciais, nos valores de R\$ 523.666,73 e R\$ 450.000,00 foram despendidos para pagamentos com precatórios.

Assim, tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário e o déficit financeiro, opina, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Executivo Municipal, ressalvando, entretanto, os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Sob o enfoque jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha registrado aspectos positivos em alguns pontos, entende que as contas em apreço estão comprometidas em virtude da questão alusiva aos precatórios e em virtude dos resultados orçamentários e financeiros negativos registrados nos demonstrativos contábeis, que estão em desacordo com o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para as questões que envolvem os itens "Licitações" e "Execução Contratual" sugere a abertura de autos próprios para sua análise, diante das considerações da fiscalização e dos expedientes que acompanham os autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas**, cumprindo seu mister fixado no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, opina pela emissão de **parecer desfavorável** sobre as presentes contas, pelas seguintes razões:

- resultado da execução orçamentária deficitário, da ordem de 9,31%, não obstante o alerta expedido por esta Corte ao dirigente municipal para que tomasse medidas de adequação das despesas;
- aplicação de apenas 97,31% do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07;
- não comprovação do depósito em contas vinculadas de precatórios no exercício de 2011, infringindo a Constituição Federal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não observância de exigências contidas nas normas de regência (realização de audiências públicas para debater metas fiscais PPA, LDO e LOA; não disponibilização das contas à população; ausência de publicação dos balanços, parecer prévio do TCESP, RREO, RGF, demonstrativo de receitas da educação e saúde; não encaminhamento das contas à União; descumprimento pelo Controle Interno dos dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e artigo 35 da Constituição Estadual, bem como Instruções deste Tribunal);

Também considera que contribuem para emissão de parecer desfavorável: a elevação do resultado financeiro deficitário, correspondente a 3,84%, tendo como agravante os déficits orçamentários dos últimos exercícios (2009, 4%; 2010, 7,23%), evidenciando que o Poder Executivo não adota medidas com vistas à diminuição do endividamento, como determina a LRF; o aumento da dívida de curto prazo, correspondente a 9,30%, e ausência de liquidez financeira para fazer frente aos compromissos assumidos; a análise dos gastos na saúde prejudicada em virtude da fragilidade dos documentos ofertados, somada a não formalização contábil do encerramento do exercício, tendo como agravante a não comprovação da entrega do relatório SIOPS ao MS; o desatendimento do artigo 5º da Lei Federal 8666/93, frente a não obediência da ordem cronológica de pagamentos; as divergências entre os dados informados ao sistema AUDESP e os registros da Prefeitura, denotando falha grave, eis que deixa de atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e a contratação de pessoal temporário sem observar o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e lei municipal regulamentadora, deixando de encaminhar as informações ao Tribunal de Contas, via SisCAA, como determina o artigo 52 (caput e Inciso II) das Instruções TC 2/2008.

Para os convites nºs. 3/2011; 5/2011; 10/2011; 23/2011; 47/2011; 56/2011; 72/2011; 94/2011; e Pregões nºs. 6/2011 e 32/2011 opina por que se os analisem em autos próprios a fim de que se possa determinar a imposição de multa, resarcimento de valores, decretação de irregularidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

SDG manifestando-se nos autos, destaca, a princípio, que o Município manteve suas despesas com pessoal dentro dos limites impostos pela Lei Fiscal, alcançou patamares aceitáveis na valorização do magistério, executou gastos na saúde em índice superior ao previsto, atentou ao parâmetro constitucional de repasses ao legislativo, pelo percentual de 6,68%, bem como destinou o percentual de 27,65% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao conjunto de falhas registradas pela fiscalização, sugere alerta à origem no sentido de que eventual reincidência poderá proporcionar juízo de reprovação em contas futuras.

Nesse caso, se referiu à renúncia de receitas desacompanhada do estudo de seu impacto financeiro; à falha na contabilização das receitas e dos gastos com saúde; à quebra na ordem cronológica de pagamentos; à divergência no envio de dados ao sistema AUDESP; à ausência de divulgação na página eletrônica do município das informações previstas no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à contratação de autônomos, em detrimento do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Já, no que diz respeito à insuficiência no pagamento de precatórios, contrariando seus preopinantes, considera que a origem logrou demonstrar que o depósito realizado na quantia de R\$ 900.000,00 e demonstrado às fls. 114¹ dos autos está acima do mínimo de R\$ 722.500,00 necessário, portanto ao cumprimento do valor mínimo constitucionalmente exigido para o período.

Além dessas considerações, propôs a abertura de autos próprios para apreciar as matérias concernentes à ausência de pesquisa de preços para os convites nº 5, 56, 72 e 94, destinados, respectivamente, a reformas em escolas municipais, construção de prédio público e fornecimento de

¹ Documentos acostados nos anexos à defesa apresentada - expediente TC-1083/014/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tubos de concreto; ao possível fracionamento de contratação, visando à fuga de modalidade licitatória, observada nos convites nºs 3 e 5, destinados à locação de equipamentos e nos convites nºs 23 e 47, destinados ao fornecimento de peças para veículos; à participação em mesmo certame de empresas com relação societária, aventada no Pregão no 06/11 e no Convite nº 10/11.

Não obstante as questões até então tratadas, que entende não ter o condão de macular as contas municipais, observa a existência de óbice que acaba por contaminar a matéria.

Nesse caso, refere-se ao déficit orçamentário de R\$ 6.173.307,37, correspondente ao percentual de 9,31% das receitas do Município, não suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Alegou a origem que o déficit apresentado decorreu de investimentos que teriam atingido percentual de 35,36%.

A esse respeito, refez os cálculos apresentados, considerando o demonstrativo de fis. 11, que registrou despesas de capital no montante de R\$ 6.499.128,34, correspondente ao percentual de 8,99% da receita corrente líquida, a qual perfez, no exercício, o montante de R\$ 72.250.083,55, conforme quadro da Fiscalização, apresentado a fls. 16, índice que, no seu entender, não justifica o elevado déficit apresentado.

Por todo o exposto, manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2011.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001258/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-756/014/11, em que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aparecida encaminha requerimento em que solicita a instauração de procedimentos civis, inquéritos, auditoria fiscal e tributária, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de agosto de 2011, especificamente nos recursos oriundos do FUNDEB (parte vinculada de 60% e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parte 40%), do FNDE, de convênios federais e quaisquer outras receitas federais recebidas pelo setor de Educação e, da mesma forma, todas as verbas oriundas de repasses, convênios ou outras para o Setor da Saúde, contra possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Prefeito de Aparecida.

Segundo a fiscalização, o presente expediente versa sobre denúncia formulada contra as empresas: Jair Francisco de Assis Dias - ME; Tudo em Peças Comércio e Representações Ltda. - ME; Nelma Lúcia Alves de Oliveira - ME; C.J. Faria Martins Alimentos - ME; e J.B. Guerino & Oliveira Ltda., cujo assunto encontra-se descrito no corpo deste informe.

Além das empresas acima mencionadas o subscritor solicita esclarecimentos das situações das empresas Paulo Vieira dos Santos; Carvalho e Castro Ltda. EPP; e João Batista Magraner.

Em síntese, alega que apesar das inúmeras denúncias formalizadas aos órgãos competentes de controle, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, não houve nenhuma denúncia ou representação formalizada pelo Poder Legislativo Municipal ou seus representantes junto aos órgãos competentes para fiscalizar os atos do Poder Executivo.

A fiscalização informa que o assunto em tela não havia constituído em objeto de comentário em relatórios de contas anuais do Município de Aparecida, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, e tampouco constaram quaisquer documentos registrados no Sistema de Protocolo desta Casa.

Ressaltou, por oportuno, que o Expediente aqui transscrito foi protocolizado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 22/09/2011, ao passo que a inspeção realizada, alusiva às contas de 2010, se deu no mês de abril de 2011, portanto, período anterior à formalização da denúncia.

A análise dessas questões ficará adstrita ao exercício de 2011. A fiscalização procedeu à averiguação dos itens apontados na respectiva peça, cujos resultados se encontram pormenorizados no próprio expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC 22628/026/12 e 23829/026/12 - ofícios encaminhados pela Procuradoria Geral do Estado que remete cópia do Inquérito Civil Instaurado pelo Ministério Público, tendo em vista representação formulada pelo Sindicado dos Servidores Municipais de Aparecida, solicitando informações sobre eventual procedimento investigatório acerca de assuntos comentados no expediente TC 756/014/11.

TC 14297/026/12 e 24502/026/12 - ambos encaminhados pela Secretaria do Controle Externo - SP do Tribunal de Contas da União. O primeiro, com vistas a instruir representação encaminhada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE APARECIDA com os mesmos documentos constantes do TC 756/014/12. Nele o subscritor solicita que sejam fornecidas informações sobre a regularidade das referidas despesas da municipalidade, todas extraídas do sítio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No segundo, o subscritor encaminha Acórdão no qual a presente representação não foi conhecida.

TC 27622/026/11 e TC 17106/026/12 - ofícios encaminhados pelo DD Procurador Geral de Justiça referentes a Inquérito Civil objetivando apurar possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Aparecida.

A peça apresentada relata a permanência de servidores no trabalho, de forma automática, após a obtenção de aposentadoria, com o consequente acúmulo de proventos de aposentadoria e vencimentos salariais.

Tanto na relação de inativos fornecida pelo Setor de Recursos Humanos como na listagem de pessoal ativo constante no sistema AUDESP, a fiscalização não encontrou servidores na situação denunciada.

TC-24494/026/12 (cópia do TC 299/014/12), em que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 114^a SUBSECÇÃO DE APARECIDA comunica possíveis irregularidades veiculadas pela TV Vanguarda em edição de 05/04/2012, ocorridas na Prefeitura Municipal de Aparecida no que diz respeito a despesas supostamente irregulares mediante realização de procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A equipe de fiscalização não visualizou movimentação orçamentária para as empresas mencionadas na reportagem, mas destacou que houve contratação com outras empresas para execução do mesmo objeto - o fornecimento de banheiros químicos: Vilela Nogueira & Cia. Ltda. e C.J. Antunes dos Santos Tendas.

Outro ponto que chamou a atenção da fiscalização foi quanto às licitações envolvendo os nomes de Luzia Mathias Pena ME, Carlos José Faria Martins ME e José Diniz Barbosa e Irmãos Ltda.. A matéria está sendo tratada no item "Formalização da Licitação e Contratos", com fortes indícios de prejuízo nos certames licitatórios, sob a modalidade de convite.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
APARECIDA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	4,5	5,1	5,5	4,6	4,9	5,3	5,6
Anos Finais	4,3	3,9	4,1	5,1	4,4	4,5	4,8	5,2

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Aparecida	RG de Guaratinguetá	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,1	11,7	11,6	15,4	13,7	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	8,1	13,7	13,5	15,4	15,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	152,7	152,0	135,1	160,5	168,4	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4032,8	3678,7	3825,5	4655,4	4126,9	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,55%	9,38%	6,95%	6,15%	8,13%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2010	TC 002786/026/10	desfavorável
2009	TC 000388/026/09	desfavorável
2008	TC 001923/026/08	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001258/026/11

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Aparecida não merecem aprovação por este Tribunal.

A instrução dos autos revelou graves irregularidades, suficientes para comprometer toda a gestão em apreço.

Dentre elas, destaco os resultados econômico-financeiros obtidos no exercício, na medida em que se apresentaram piores em relação ao exercício de 2010, o que permite concluir que as contas caminharam na contramão do desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF, como bem atestou o setor abalizado da Casa.

Os demonstrativos da Prefeitura revelam déficit orçamentário da ordem de 9,31%, o que acabou por provocar o aumento do déficit financeiro. A esse respeito, necessário destacar que o Executivo foi alertado no decorrer do exercício (TC 1258/126/11 - Acompanhamento da gestão fiscal) com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito, revelando total descaso às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também pesa em desfavor das contas a questão alusiva aos precatórios judiciais, diante das considerações da fiscalização, as quais não foram descharacterizadas pela defesa.

Nesse sentido, fiz juntar aos autos cópia de documento inserto no relatório de fiscalização pertinente às contas relativas ao exercício de 2012 (TC 1847/026/12), encaminhado pelo DEPRE 5.1 - Informação nº 406/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - que, entre outras informações, atesta o seguinte:

c) nos referidos cálculos verificamos que os depósitos efetuados pela municipalidade de Aparecida, devidos de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, mostram-se insuficientes em R\$ 1.046.910,31 (fls. 170) e que os efetuados pela municipalidade, devidos de janeiro de 2011 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dezembro de 2011 mostram-se insuficientes em R\$ 514.761,75 (fls. 171), totalizando R\$ 1.561.672,06 (fls. 172, que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.

Assim, não obstante as ponderações da defesa, o próprio Poder Judiciário atestou que a Prefeitura não deu atendimento ao que determina a Emenda 62/2009 da Constituição Federal.

A isso se associa o descumprimento ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No caso dos autos, a Prefeitura utilizou, no exercício de 2011, valor equivalente a 98,09% dos recursos do FUNDEB². E, após as glosas promovidas pela fiscalização, referenciadas pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica, o percentual passou para 97,31%³, ainda assim acima do mínimo estabelecido no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

Entretanto, constatou-se que o valor remanescente, ou seja, a parcela diferida, passível de ser aplicada no primeiro trimestre do exercício seguinte, não foi utilizada, como expressamente exigido no § 2º, do mencionado artigo da Lei n. 11.494/07.

Sobre tal irregularidade não há como se acolher as alegações de defesa do Chefe do Executivo, que simplesmente pede a elaboração de novos cálculos sem, contudo, demonstrar a aplicação do valor não utilizado, de R\$ 497.793,00.

A Assessoria competente de ATJ, ao analisar tais argumentos, ratificou todos os índices apurados pela Fiscalização.

Assim, em se tratando de falha inerente à Aplicação no Ensino, item sabidamente considerado capital no exame das contas, por força da específica legislação aplicável ao FUNDEB, não há como se conferir regularidade à matéria, ao menos nesta fase de apreciação.

² R\$ 18.516.685,92 (100%) - fls. 17 do relatório de fiscalização.

³ R\$ 18.018.941,96 - fls. 17 do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deste modo, tal quais os aspectos contábeis, a falta de aplicação da parcela deferida do FUNDEB é motivo suficientemente grave a rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de Aparecida.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

No que diz respeito ao ensino, tem-se que a administração destinou ao setor o correspondente a 27,65% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 66,38% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na área da saúde, cumpriu-se o mínimo constitucional, pois o índice alcançou 18,68% da receita de impostos.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade de idosos, infantil, na infância, entre 15 e 34 anos assim como a incidência de gravidez precoce, são superiores às médias observadas na região e no próprio Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Aparecida, são valores de referência para o balizamento das políticas da Administração Pública. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composto por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade infantil, à prevenção da gravidez precoce, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também é de suma importância que a administração formalize sua contabilidade no encerramento do exercício e regularize seus demonstrativos de aplicação de recursos próprios, de modo facilitar os trabalhos da fiscalização.

Prosseguindo, o dispêndio com Pessoal e Reflexos manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que se restringiu a 52,62% da Receita Corrente Líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, tendo sido anunciadas correções das anotações do órgão de instrução referentes à disponibilização de informações no sítio eletrônico da Municipalidade.

De modo similar, considero também satisfatórios os argumentos apresentados relativamente aos apontamentos da fiscalização sobre tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, sendo releváveis os lapsos anotados.

No entanto, as questões pertinentes às licitações e execução contratual deverão ser analisadas em autos próprios.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça Ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- intensifique os esforços visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro de ensino e da saúde insatisfatório;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.
- empregue no exercício seguinte ao da emissão do Parecer deste Tribunal os valores faltantes relativos aos recursos do FUNDEB;

Por fim, determino a formação de autos próprios para o exame dos ajustes registrados pela fiscalização e constantes no item C.1.1, devendo registrar que todos aqueles ajustes que tenham o mesmo objeto e o mesmo vencedor tramitem conjuntamente. Os expedientes que tratam dessa matéria deverão subsidiar os processos a serem formalizados.

É como voto.